



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]
(Fazenda Santa Rita)

PERÍODO: DE 13/10/2021 A 23/12/2021



LOCAL: Riachão/MA.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 7°25'50,939"S e 46°41'59,41"O

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 0161-0/03 (serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita).

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 0161-0/03 (serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita).

**RIACHÃO/MA
OUTUBRO/2021**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	6
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	10
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	11
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	12
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	27
I. CONCLUSÃO.....	28
ANEXOS	33
1. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado	
2. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado	
3. Cópia do Termo de Notificação Número 35030300113102021	
4. Cópias das Fichas de Verificação Física dos Trabalhadores com Idades Inferiores a Dezoito Anos	
5. Cópia do Termo de Declarações do Empregador [REDACTED]	
6. Cópia dos Termos de Declarações dos Empregados	
7. Cópia da Planilha com a Estimativa dos Valores das Verbas Rescisórias dos Trabalhadores Resgatados, Elaborada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e Entregue ao Empregador Fiscalizado	
8. Cópias dos Requerimentos de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	
9. Cópias dos Termos de Afastamento dos Trabalhadores com Idades Inferiores a Dezoito Anos	
10. Cópias dos Recibos de Quitação dos Valores das Verbas Rescisórias dos Trabalhadores com Idades Maiores de Dezesesseis Anos Resgatados	
11. Cópia do Recibo de Quitação dos Valores das Verbas Rescisórias do Trabalhador com Idade Menor de Dezesesseis Anos Resgatado	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

12. Cópias do Encaminhamento das Fichas de Verificação Física e demais Informações sobre os Dois Trabalhadores Adolescentes Resgatados, à Coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Infantil no Estado do Maranhão
13. Cópia do Encaminhamento do Ofício Comunicando a Constatação de Trabalhadores Submetidos à condição análoga à de escravo e Solicitando Atendimento pelo CREAS de Pastos Bons/MA
14. Cópia do Encaminhamento do Ofício Comunicando a Constatação de Trabalhadores Submetidos à condição análoga à de escravo e Solicitando Atendimento pelo CREAS de Paraibano/MA
15. Cópia do Encaminhamento do Ofício e das Fichas de Verificação Física dos Trabalhadores com Idades Menores de Dezoito Anos, Comunicando a Constatação de Trabalhadores Submetidos à Condição Análoga à de Escravo e Solicitando Atendimento pelo CREAS de São Raimundo das Mangabeiras/MA
16. Cópia do Termo de Constatação de Tempo de Serviço do Trabalhador [REDACTED]
[REDACTED]
17. Cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social Número 202.236.811
18. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4-2.236.276-0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Coordenador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA AMBIENTAL DO MARANHÃO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DO MARANHÃO



DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** início em 13/10/2021 e término em 23/12/2021.
- 2) **Empregador:** [REDAÇÃO]
- 3) **CPF:** [REDAÇÃO] (vide cópia do comprovante de situação cadastral no CPF do empregador fiscalizado no Anexo 1).
- 4) **CEI:** não existe.
- 5) **CAEPF:** não existe.
- 6) **CNAE FISCALIZADO:** 0161-0/03 (serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita).
- 7) **Localização do Estabelecimento Fiscalizado:** rodovia BR-230, Km 485, S/N, fazenda Santa Rita, zona rural do município de Riachão/MA, CEP 65990-000, coordenadas geográficas: 7°25'50,939"S e 46°41'59,41"O (entrada do estabelecimento).
- 8) **Endereço para Correspondência:** rua Marcos Macedo, 190, Seminário, Crato/CE, CEP: 63113-430.
- 9) **Telefone de contato:** [REDAÇÃO] (empregador fiscalizado).

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** início em 13/10/2021 e término em 23/12/2021.
- 2) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 15
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 01
- 4) **TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 15
- 5) **MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 01
- 6) **REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 00
- 7) **MULHERES REGISTRADAS:** 00
- 8) **TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 15
- 9) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 10) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO: R\$ 39.610,00
- 11) VALOR DE DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 00,00
- 12) VALOR DE DANO MORAL COLETIVO: R\$ 00,00
- 13) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 22
- 14) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 15) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 01
- 16) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18): 02
- 17) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00
- 18) VALOR DE FGTS MENSAL RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL: R\$ 00,00
- 19) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 01
- 20) VALOR DE FGTS NOTIFICADO POR NDFC: R\$ 4.234,42
- 21) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 15
- 22) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- 23) NÚMERO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TRÁFICO DE PESSOAS:
00

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração no Anexo 2)

#	Nº do AI	Ementa / Descrição Ementa	Capitulação
1	22.236.431-9	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.236.276-6	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.242.024-3	001192-4 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
4	22.242.490-7	001804-0 / Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
5	22.242.037-5	001724-8 / Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
6	22.242.173-8	001702-7 / Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
7	22.242.551-2	131794-6 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.242.237-8	131343-6 / Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

9	22.242.189-4	131803-9 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.242.234-3	131807-1 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.242.246-7	131472-6 / Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.242.281-5	131810-1 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.242.284-0	131341-0 / Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.242.263-7	131344-4 / Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.242.250-5	131342-8 / Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.242.272-6	131469-6 / Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	22.242.356-1	131716-4 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	22.242.347-1	131714-8 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.242.363-3	131798-9 / Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	22.242.437-1	001427-3 / Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	22.242.441-9	001603-9 / Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	22.248.545-1	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada foi motivada pela verificação de trabalhadores acomodados em um barraco rústico, às margens da rodovia BR-230, na altura do quilômetro 485, na zona rural do município de Riachão/MA, durante deslocamento terrestre da equipe de fiscalização supramencionada.

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O estabelecimento localiza-se na rodovia BR-230, Km 485, S/N, fazenda Santa Rita, zona rural do município de Riachão/MA, cujas coordenadas geográficas da entrada do estabelecimento são 7°25'50,939"S e 46°41'59,41"O (vide foto 1 abaixo).



Foto 1: entrada do estabelecimento fiscalizado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Nas proximidades da entrada do estabelecimento encontrava-se montado um barraco onde foram encontrados acomodados os trabalhadores, nas coordenadas geográficas 7°25'52"S e 46°42'00"O (vide foto 2 abaixo).



Foto 2: local onde estava montado o barraco dos trabalhadores encontrados pela fiscalização.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de um empregador que iria fazer a colheita de pequis em uma área existente na fazenda Santa Rita, localizada conforme acima exposto, para posterior comercialização própria.

Segundo informações do empregador fiscalizado, o Sr. [REDACTED], apresentadas mediante a colheita de suas declarações reduzidas a termo (vide [REDACTED]),



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

termo de declarações do empregador no Anexo 5), há 30 anos, ele colhe pequis para comercialização própria na referida fazenda, a qual, atualmente, pertenceria a um senhor chamado [REDACTED] o qual teria cedido os pequis para o empregador em questão em troca de sal para gado.

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Em 13/10/2021, por volta das 13:50hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista no estabelecimento fiscalizado, havendo adentrado o mesmo pela porteira localizada próxima a área onde estavam montados 3 (três) barracos rústicos, às margens do quilômetro 485 da BR-230, na zona rural do município de Riachão/MA (vide foto 1 acima e foto 3 abaixo).



Foto 3: abordagem inicial aos trabalhadores na área próxima onde estavam instalados os barracos rústicos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foram encontrados pela fiscalização trabalhista um total de 15 (quinze) trabalhadores (tendo dois deles idades inferiores a dezoito anos), todos acomodados em um grande barraco rústico instalado na área supra mencionada (vide foto 4 abaixo).



Foto 4: barraco rústico onde estavam acomodados todos os trabalhadores encontrados pela fiscalização trabalhista.

Em seguida, todos os trabalhadores encontrados pela fiscalização foram entrevistados e qualificados, havendo também sido inspecionadas as suas condições de trabalho e as áreas de vivência existentes e para eles disponibilizadas.

Durante a diligência fiscal no dia 13/10/2021, após as entrevistas com os trabalhadores encontrados, verificou-se que eles haviam sido transportados, em 11/10/2021, pelo Sr. [REDACTED] para o estabelecimento fiscalizado, estando desde então à disposição do mesmo, de forma subordinada, colocando pessoalmente a sua força de trabalho ao dispor dele, de forma não eventual e mediante remuneração, situação que correspondia fática e juridicamente a relações de emprego e onde estavam presentes todos os elementos que as caracterizam, os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quais estão relacionados e descritos no auto de infração de número 22.236.276-6, cuja cópia segue no Anexo 2, lavrado em face do empregador fiscalizado por ter admitido e mantido empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Também no dia 13/10/2021, verificou-se que, no dia 11/10/2021, os empregados encontrados haviam sido transportados diretamente pelo Sr. [REDACTED], ou por pessoa a seu mando, em caçambas abertas de veículos de transporte de cargas, junto com materiais como engradados, malas e embalagens de vinte litros de óleo lubrificante cheias de água, das suas localidades de origem para o município de Riachão/MA, onde se localiza o estabelecimento fiscalizado.

Verificou-se também que, do dia 11/10/2021 para o dia 12/10/2021, os obreiros encontrados dormiram no estabelecimento em pauta, quando ainda não havia alojamento disponível para eles, e que os mesmos se viram obrigados a dormir ao relento em suas redes apoiadas em árvores.

Verificou-se ainda que, do dia 12/10/2021 para o dia 13/10/2021, os trabalhadores encontrados se acomodaram no barraco rústico acima referido, o qual tinha sido o único alojamento então disponibilizado para eles, cuja estrutura era composta de madeira, sem paredes, sem portas, sem janelas, com cobertura constituída de lona plástica e com piso constituído de terra (vide fotos 5 e 6 abaixo), havendo sido eles próprios que o construíram, no dia 12/10/2021, utilizando madeira retirada da vegetação local para fazer a sua estrutura e uma lona plástica fornecida pelo Sr. [REDACTED]

Ainda no dia 13/10/2021, observou-se que não havia camas com colchões e nem armários no citado alojamento, existindo apenas as redes e os lençóis dos próprios obreiros encontrados, os quais penduravam as suas redes apoiadas pela estrutura de madeira do alojamento e eram compelidos a dispor os seus objetos pessoais de forma desordenada no seu interior, acomodando-os diretamente sobre o piso de terra; ou pendurando-os diretamente, ou em depósitos plásticos abertos, ou em sacos plásticos, ou dentro de suas mochilas na estrutura do alojamento; ou guardando-os dentro de suas malas sobre bancadas improvisadas com galhos e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

troncos de madeira, elevadas ou dispostas diretamente sobre o piso (vide fotos 7, 8 e 9 abaixo).



Foto 5: vista interna longitudinal do barraco rústico usado como alojamento pelos trabalhadores encontrados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 6: vista interna lateral do barraco rústico usado como alojamento pelos trabalhadores encontrados.



Foto 7: área interna do barraco rústico com redes dos próprios trabalhadores sendo utilizadas, apoiadas na estrutura de madeira do barraco.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 8: área interna do barraco rústico com objetos de higiene pessoal dos trabalhadores acomodados em depósito plástico aberto.



Foto 9: área interna do barraco rústico com objetos pessoais dos trabalhadores pendurados na sua estrutura de madeira.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Observou-se também que não havia como manter o interior do mencionado alojamento em condições adequadas de conservação, asseio e higiene, posto que era impossível lavar o seu piso devido ao mesmo ser composto de terra, sendo esta situação agravada pela inexistência de paredes, o que permitia a entrada folhas, poeiras e demais sujidades no seu interior (vide fotos 6 acima e 10 abaixo).



Foto 10: área interna do barraco rústico com piso de terra.

Observou-se ainda que o mencionado alojamento estava sendo usado conjuntamente por uma trabalhadora mulher e por 14 (quatorze) trabalhadores homens, sendo apenas 3 (três) destes componentes do núcleo familiar daquela (o seu companheiro e seus dois filhos).

Também na diligência fiscal ocorrida no dia 13/10/2021, verificou-se que a água utilizada para beber e cozinhar pelos obreiros encontrados era armazenada em embalagens de 20 (vinte) litros, reaproveitadas de óleo lubrificante para motores à diesel do tipo "15W-40", em algumas das quais havia a seguinte inscrição indelével



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

em alto-relevo: "EMBALAGEM EXCLUSIVA PARA LUBRIFICANTES E FLUIDOS. NÃO USE INDEVIDAMENTE.", e em outras delas tinham as seguintes inscrições: "Provoca irritação moderada à pele. Pode provocar reações alérgicas na pele. Provoca irritação ocular grave.", e "EVITE CONTATO COM OS OLHOS E COM A PELE. EM CASO DE INGESTÃO, CONSULTE UM MÉDICO." (vide fotos 11 e 12 abaixo).



Foto 11: embalagens reaproveitadas de óleo lubrificante utilizadas para armazenar a água usada para beber e cozinhar pelos trabalhadores.

Verificou-se também que a água disponível para que os trabalhadores encontrados bebessem e cozinhassem havia sido trazida pelo Sr. [REDACTED], para o estabelecimento fiscalizado, nas mesmas embalagens reaproveitadas de óleo lubrificante acima referidas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 12: embalagem reaproveitada de óleo lubrificante utilizada para armazenar a água usada para beber e cozinhar pelos trabalhadores (detalhe).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ES CRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Verificou-se ainda que, no estabelecimento fiscalizado, não existiam disponíveis para uso dos empregados prejudicados: instalações sanitárias, local adequado para preparo de alimentos, local adequado para o consumo de refeições e lavanderia, tendo sido observado que eles usavam os matos para satisfazerem as suas necessidades de micção e defecação, e tomavam banho e lavavam suas roupas em um córrego localizado nas proximidades do citado alojamento (vide foto 13 abaixo).



Foto 13: córrego onde os trabalhadores tomavam banho e lavavam suas roupas.

Observou-se também que, apesar de existir, nas adjacências do alojamento utilizado pelos trabalhadores, um barraco rústico com as mesmas características daquele (vide foto 14 abaixo), onde havia um fogareiro alimentado com gás GLP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

apoiado sobre uma mesa metálica, e uma bancada rústica constituída de galhos e troncos de madeira retirada da vegetação local, estes eram utilizados somente pelo Sr. [REDACTED] e não tinham sido disponibilizados para os obreiros encontrados, os quais preparavam as suas refeições em um fogareiro improvisado no chão, montado sob a copa de uma árvore de pequi, constituído de pedras e alimentado com lenha (vide foto 15 abaixo).



Foto 14: barraco dotado de fogareiro alimentado com gás e bancada rústica utilizados somente pelo empregador fiscalizado.

Observou-se ainda que não existia no estabelecimento fiscalizado mesa e nem cadeiras para que os trabalhadores encontrados consumissem as suas refeições, e que eles as consumiam sentados no chão ou em tocos de árvores e sob copas de árvores ou no próprio alojamento utilizado como acomodação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 15: fogareiro improvisado no chão, onde os trabalhadores cozinhavam as suas refeições.

Ainda no dia 13/10/2021, observou-se que o Sr. [REDACTED] não havia equipado o estabelecimento fiscalizado com material necessário à prestação de primeiros socorros, muito menos que ele havia submetido os trabalhadores prejudicados ao exame médico admissional, nem antes e nem depois que eles assumiram as suas atividades.

Observou-se também que, apesar dos obreiros encontrados, até então, não terem iniciado as atividades de colheita de pequi (somente iriam iniciar no dia 14/10/2021), eles haviam sido expostos a riscos físicos, biológicos e de acidentes do trabalho durante a execução dos serviços de construção do barraco rústico utilizado como alojamento, para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva era tecnicamente inviável. No entanto, os trabalhadores não receberam do Sr. [REDACTED] nenhum dos equipamentos de proteção necessários ao desempenho das atividades realizadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Observou-se ainda que o Sr. [REDAZIDO] manteve dois trabalhadores com idades inferiores a 18 (dezoito) anos, os Srs. [REDAZIDO] [REDAZIDO] os quais tinham, respectivamente, 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos de idade quando do início da ação fiscal aqui relatada (vide cópias das fichas de verificação física dos trabalhadores com idades inferiores a dezoito anos no Anexo 4), trabalhando ao ar livre e sem terem recebido nenhum equipamento de proteção individual, apesar deste trabalho enquadrar-se no item 81 (oitenta e um) da lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (lista TIP), constante do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio), cuja execução é proibida para trabalhadores com idade inferior a dezoito anos, conforme o artigo 2º do referido decreto.

Ao fim da diligência fiscal no estabelecimento em pauta no dia 13/10/2021, os auditores-fiscais do trabalho decidiram por resgatar todos os 15 (quinze) trabalhadores encontrados, por identificarem que eles estavam submetidos à condição análoga à de escravo, e entregaram ao Sr. [REDAZIDO] o termo de notificação número 35030300113102021 (vide cópia no Anexo 3), mediante o qual ele foi informado de todas as providências que deveria tomar relativas ao resgate dos trabalhadores.

No dia 15/10/2021, o empregador fiscalizado recebeu da auditoria-fiscal do trabalho uma planilha contendo uma estimativa dos valores que deveriam ser pagos aos trabalhadores resgatados, referentes às suas verbas rescisórias (vide cópia no Anexo 7).

Também no dia 15/10/2021, foram colhidas e reduzidas a termos as declarações do Sr. [REDAZIDO] (vide cópia do termo de declarações do empregador no Anexo 5), e de alguns dos empregados resgatados (vide cópias dos termos de declarações dos empregados no Anexo 6).

Ainda no dia 15/10/2021, foram emitidos os requerimentos do seguro-desemprego de 13 (treze) dos trabalhadores resgatados, cujas cópias seguem no Anexo 8.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 18/10/2021, foi emitido o requerimento do seguro-desemprego do trabalhador [REDACTED] cuja cópia segue no Anexo 8.

No dia 20/10/2021, o empregador fiscalizado recebeu os termos de afastamento do trabalho dos trabalhadores com idades inferiores a 18 (dezoito) anos, cujas cópias seguem no Anexo 9, bem como promoveu, diante de auditores-fiscais do trabalho, o pagamento dos valores constantes dos recibos de quitação cujas cópias seguem no Anexo 10, referentes às verbas relativas às rescisões indiretas dos contratos de trabalho de 13 (treze) dos trabalhadores com idades maiores de dezesseis anos resgatados, não havendo sido pagos os valores relativos às citadas verbas apenas ao trabalhador [REDACTED] o qual não compareceu, neste dia, ao local onde ocorreu o referido pagamento.

Também no dia 20/10/2021, o Sr. [REDACTED] promoveu, diante de auditores-fiscais do trabalho, o pagamento dos valores constantes do recibo de quitação cuja cópia segue no Anexo 11, referentes às verbas rescisórias do trabalhador adolescente com idade menor de dezesseis anos resgatado.

Registre-se que todos os valores de verbas rescisórias pagos estavam conforme os valores constantes na planilha entregue ao empregador fiscalizado no dia 15/10/2021, acima referida, cuja cópia segue no Anexo 7.

No dia 25/10/2021, foi emitido o requerimento do seguro-desemprego do trabalhador [REDACTED] cuja cópia segue no Anexo 8.

No dia 11/11/2021, foram encaminhadas, via e-mail, cuja cópia segue no Anexo 12, à coordenação do projeto de combate ao trabalho infantil no estado do Maranhão, as fichas de verificação física e demais informações sobre os 2 (dois) trabalhadores adolescentes resgatados.

No dia 12/11/2021, foram enviados, por e-mails de processos SEI, ofícios aos centros de referência especializados de assistência social (CREAS), dos municípios de Pastos Bons/MA (vide cópia do ofício e e-mail enviado pelo processo SEI 19966.102178/2021-47 no Anexo 13) e Paraibano/MA (vide cópia do ofício e e-mail enviado pelo processo SEI 19966.102179/2021-91 no Anexo 14), comunicando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ES CRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a constatação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo residentes nestes municípios, bem como solicitando atendimento aos mesmos.

Nos dias 30/11/2021, 02/12/2021, 08/12/2021, 09/12/2021 e 23/12/2021, foram lavrados em face do empregador fiscalizado os autos de infração referentes às irregularidades constatadas, os quais estão relacionados no item "C" acima deste relatório e cujas cópias seguem no Anexo 2.

Registre-se que, até a data da finalização deste relatório, o Sr. [REDACTED] não havia regularizado o registro empregatício de nenhum dos trabalhadores resgatados, apesar de ter recebido, em 13/12/2021, a notificação para comprovação de registro de empregado número 4-2.236.276-0, cuja cópia segue no Anexo 18, por meio da qual o empregador em pauta foi notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, contados da data da ciência da referida notificação, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº 22.236.276-6, lavrado em seu desfavor.

No dia 08/12/2021, foram enviados, por e-mail de processo SEI, ofício e fichas de verificação física dos trabalhadores com idades menores de dezoito anos, ao CREAS do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA (vide cópia do ofício, fichas de verificação física e e-mail enviado pelo processo SEI 19966.102174/2021-69 no Anexo 15), comunicando a constatação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo residentes neste município, bem como solicitando atendimento aos mesmos.

Também no dia 08/12/2021, foi enviado o termo de constatação de tempo de serviço do trabalhador [REDACTED] (vide cópia no Anexo 16), via aplicativo de mensagens de celular, para a sua mãe, a Sra. [REDACTED] a qual acusou o recebimento deste documento.

No dia 10/12/2021, foi lavrada a notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social (NDFC) número 202.236.811, cuja cópia segue no Anexo 17.

Por fim, no dia 23/12/2021, foi finalizada a confecção do presente relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Após a análise das situações irregulares acima descritas, verificou-se que algumas delas configuravam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da instrução normativa número 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a qual dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências:

- Disponibilização de água potável em condições não higiênicas;
- Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- Inexistência de instalações sanitárias;
- Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- alojamento coletivo de homens e mulheres;
- Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos;
- Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório; e
- Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório.

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supra mencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo de sujeição de trabalhador a condição degradante, e diante da verificação das demais situações irregulares descritas no item "G" supra, restou constatado, pelos auditores-fiscais do trabalho participantes da ação fiscal aqui relatada, que o Sr. [REDAZIDO] manteve os 15 (quinze) trabalhadores encontrados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, havendo reduzido-os **à condição análoga à de escravo** na modalidade de **condição degradante de trabalho**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, observou-se que além do empregador fiscalizado ter cometido graves infrações quanto às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III, XXIII e XLI; e art. 7º, especialmente seu inciso III), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973, na legislação trabalhista esparsa e na norma regulamentadora 31 (NR-31, que trata sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura), ele também praticou contra os trabalhadores resgatados a conduta constante no art. 149 do Código Penal, qual seja: submeter alguém a **condições degradantes de trabalho**; o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por esta conduta incorre no crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, cuja pena é reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. *In verbis*:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos meus)

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 da C.F.); que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193 da C.F.).

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzo trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]”

Cumprir também as orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo meu)

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais e não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

(Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastados na esfera administrativa.

Assim sendo, diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o empregador fiscalizado, o Sr. [REDACTED] **submeteu 15 (quinze) trabalhadores à condição análoga à de escravo**, na modalidade de **condição degradante de trabalho**, havendo os auditores-fiscais do trabalho realizado os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho, e resgatado os trabalhadores então submetidos à esta condição abaixo relacionados:

No.	Nome	PIS	CPF	Admissão	Desligamento
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
7	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
8	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
9	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
10	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
11	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
12	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
13	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
14	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021
15	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	11/10/2021	13/10/2021



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- a) ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os devidos procedimentos judiciais, caso julguem necessários; e
- b) à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – DETRAE.

Ipojuca/PE, 23/12/2021.

